



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000553/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.223 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente METALURGICA ROCHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/10/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPRECISÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL .

O erro no enquadramento legal da conduta imputada leva a insubsistência do auto lavrado.

Com a criação da Receita Federal do Brasil, através da lei 11.457, de 16.03.2007, a falta de apresentação dos arquivos digitais, de acordo com os leiautes previstos pela Administração Tributária, constitui falta punível conforme a Lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 12, I, parágrafo único.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 16095.000553/2007-75
Acórdão n.º **2803-01.223**

S2-TE03
Fl. 74

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que transcrevo em parte.

- A fiscalizada foi intimada, através dos Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF emitido em 17/09/07 (cópia em anexo). a apresentar informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores ;

Até a presente data, não foram apresentados os arquivos digitais solicitados contendo informações das folhas de pagamentos e da contabilidade.

2 - A não apresentação de informações em meio digital, a partir de 09/05/2003, constitui infração a Lei nº 8.212, de 24.07.91. art. 32. III e da Lei 10.666 de 08/05/03 , art. 8º, combinado com o art. 225, inciso III e parágrafo 22 (acrescentado pela Lei 4.729 de 09/06/03) do Regulamento da Previdência Social- RPS aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/99

A Decisão-Notificação – fls 59 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Parcialmente referido acórdão verificou que a Recorrente dentro dos limites de que dispunha, apresentou toda a documentação solicitada pelo agente fiscal, sendo certo que destes documentos apresentados o mesmo, pode sem embargo, concluir o seu trabalho.
- Toda a suposta diferença ora apontada pela Autoridade Fiscal, foi apurada nos elementos apresentados pela Recorrente, livros contábeis, folhas de pagamentos, arquivos magnéticos etc.
- Não procede por fim a afirmação que a Recorrente não atendeu a fiscalização conforme notificada pela TIAF Termo de Início de Ação Fiscal datado de 17/09/07, pois se assim fosse, o trabalho fiscal não teria sido concluído.
- Requer seja o presente RECURSO julgado procedente, com a conseqüente insubsistência do AI- Debcad nº 37.094.656-1.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Segundo o relatório fiscal, a conduta incorrida se refere a falta de apresentação dos arquivos digitais referentes às escriturações contábeis, de acordo com o leiaute estabelecido no Manual de Arquivos Digitais - MANAD.

Tenho que a conduta descrita melhor se amolda na previsão da Lei n. 8.218, de 29.08.91, art.11, parágrafos 3º. e 4º., com redação da MP n. 2.158, de 24.08.01, com multa calculada sobre a receita bruta do contribuinte. Vejamos os textos envolvidos.

A multa aplicada foi fundamentada no art. 283, II, “b” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.048/99, que transcrevo.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:(Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

...

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Com a edição da lei 11.457, de 16.03.2007, a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e a Secretaria da Receita Federal passou a se denominar Secretaria da Receita Federal do Brasil, absorvendo as atividades relativas a tributação, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, além da área responsável pela fiscalização das mesmas.

Diante do novo quadro normativo, temos que se aplica, à fiscalização da Receita Federal do Brasil, o que previsto na lei 8.218/91, que versa sobre Impostos e Contribuições Federais, senão vejamos:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

...

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

(...)

Do confronto das normas postas, concluímos que a previsão da lei 8.218/91 melhor se amolda na conduta incorrida, pois se refere especificamente aos arquivos digitais em desacordo com as normas da Receita Federal, o que não ocorre nos termos genéricos do art. 283, II, “b” do Regulamento da Previdência Social – RPS, que se refere a “*documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis*”, respeitando assim o princípio da especialidade.

Dessarte, havendo indevido enquadramento legal da conduta incorrida, o recurso interposto deve ser provido.

CONCLUSÃO

Processo nº 16095.000553/2007-75
Acórdão n.º **2803-01.223**

S2-TE03
Fl. 78

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.